PROCESSO TC	: 001701/2022
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Simão Dias
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração da Corregedoria
INTERESSADO	: Cristiano Viana Meneses
PROCURADOR	: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 1860/2024
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 51.623 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Simão Dias. Auto de Infração. Atraso no envio da prestação de contas eletrônica municipal referente ao informe de execução orçamentária e financeira (Movimento 13 – inscrição de restos a pagar). Circunstâncias do caso concreto para aplicação de sanções (art. 22, § 2º, da LINDB). Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 6/11/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração nº 09/2022 em face do Sr. Cristiano Viana Meneses, CPF nº 876.384.525-34, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 27 de novembro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/11/2024 10:22:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/11/2024 18:30:53

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 09/2022, lavrado em face de Cristiano Viana Meneses, com aplicação de multa, no valor de R$ 3.000,00, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe de execução orçamentária (Movimento 13 – inscrição de restos a pagar 2021), da Prefeitura Municipal de Simão Dias.

Devidamente citado (fl. 10), o interessado apresentou defesa (fls. 11/20). Em suas razões defensivas, mencionou o descumprimento, por parte desta Corte de Contas, ao disposto no art. 118, §1º, do Regimento Interno do TCE/SE, o qual estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do auto de infração, contados a partir do conhecimento da irregularidade ou do pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público Especial. Ademais, argumentou, em resumo, que o atraso foi de apenas um dia e que as prestações dos meses anteriores aconteceram regularmente, o que justifica o afastamento dos efeitos do auto de infração em comento.

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (fls. 55/58), reconheceu a incidência dos efeitos da decadência no caso sub examine, motivo pelo qual opinou pela nulidade do Auto de Infração nº 09/2022.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (fls. 62/63), da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, não reconheceu a incidência da decadência. No entanto, considerou que os efeitos do auto de infração no caso em comento devem ser afastados, uma vez que o atraso no envio dos documentos foi de apenas um dia, não ocasionando prejuízos ao controle.

É o relatório.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/11/2024 10:22:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/11/2024 18:30:53

VOTO

Deveras, houve atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe de execução orçamentária (Movimento 13 – inscrição de restos a pagar 2021), da Prefeitura Municipal de Simão Dias.

Por conseguinte, tendo em vista que o envio fora do prazo da PCEM mensal é considerado falha grave, foi devidamente aplicada multa no importe de R$ 3.000,00, em obediência ao art. 14, I, da Resolução TC 305/2017[1].

Nessa senda, quanto à alegação da decadência com base no art. 118, §1º, do Regimento Interno do TCE/SE, apresentada pelo interessado e reconhecida pela Coordenadoria Jurídica em parecer, coaduno-me com o entendimento do *Parquet* Especial, ratificado por jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que o prazo contido no dispositivo citado é impróprio.

Em relação ao tempo de atraso para envio das informações, acompanho o entendimento do Parquet Especial e, oportunamente, cito manifestação deste relator no Processo TC 009484/2021, no qual foi firmado entendimento que, embora não restem dúvidas quanto à legalidade, em tese, da multa aplicada, considerando a ausência de danos à administração pública, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB[2], ou seja, analisando as circunstâncias do caso concreto,

[1] Art. 14, I, Resolução 305/2017. O não envio ou o envio fora do prazo da PCEM mensal, de quaisquer de seus módulos previstos no art. 2º, são consideradas falhas graves, implicando em sanções com imposição de multa aos responsáveis, conforme art. 93, VII, §5º e §6º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do TCE-SE, sujeitando ainda o Poder ou o Órgão, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis:
I – Primeira ocorrência de não envio ou envio fora do prazo – multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

[2] Art. 22 ...
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

PB

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/11/2024 10:22:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/11/2024 18:30:53

é imperioso reconhecer que a aplicação da multa ora analisada vai de encontro ao princípio da razoabilidade, que exige da Administração Pública a aplicação de sanções dentro dos limites estritamente necessários à satisfação do interesse público. Ademais, assim como no processo citado, este também se trata de situação excepcional, na qual não foi verificada a reincidência no atraso da prestação de contas mensal por parte do gestor e o atraso ínfimo no envio dos documentos não inviabilizou o controle aqui exercido, tampouco, ocasionou prejuízos.

Assim, com as vênias de estilo, voto pelo arquivamento do Auto de Infração nº 09/2022.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **6/11/2024**, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração nº 09/2022 em face do Sr. Cristiano Viana Meneses, CPF nº 876.384.525-34.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/11/2024 10:22:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/11/2024 18:30:53